

AO JUÍZO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUZIÂNIA, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

- **GUSTAVO FRANCISCO FONTANA – ME (Fazenda São Francisco)**, sociedade empresária individual, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 60.890.488/0001-00, com sede no Distrito Industrial de Luziânia, s/n, Distrito Industrial de Luziânia – DIAL, Luziânia – GO, CEP: 72832- 000 e **GUSTAVO FRANCISCO FONTANA**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, agricultor, nascido aos 18/02/1986, natural de Faxinal dos Guedes - SC, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.916.029-82, portador da cédula de identidade RG nº 3581231 – SSP/SC, residente à Rua Dr. Emílio Pova, Q. 68, L. 14, S/N, Apart. 400, Cond. – Edifício Eduardo Braz Filho Diogo Machado de Araujo, Luziânia – GO, CEP: 72.810-0030;
- **CHEILA FURINI FONTANA – ME (Fazenda São Francisco)**, sociedade empresária individual, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 60.890.391/0001-99, com sede no Distrito Industrial de Luziânia, s/n, Distrito Industrial de Luziânia – DIAL, Luziânia – GO, CEP: 72832-000 e **CHEILA FURINI FONTANA**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, agricultora, nascida aos 02/04/1989, natural de Faxinal dos Guedes - SC, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 062.243.609-01, portadora de cédula de identidade RG nº 52480330 – SESP/SC;
- **JOÃO FRANCISCO FONTANA - ME (Fazenda São Francisco)**, sociedade empresária individual, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 60.890.584/0001-40, com sede no Distrito Industrial de Luziânia, s/n, Distrito Industrial de Luziânia – DIAL, Luziânia – GO, CEP: 72832-000 e **JOÃO FRANCISCO FONTANA**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, agricultor, nascido aos 05/08/1961, natural de Faxinal dos Guedes - SC, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 422.893.869-87, portador da cédula de identidade RG nº 00001230102 – SSP/SC, residente à Rua Darcy Sarmanho Vargas, N. 252, Centro, Faxinal dos Guedes - SC, CEP: 89694-000;
- **SANDRA IGNES ALESSIO FONTANA – ME (Fazenda São Francisco)**, sociedade empresária individual, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do



Ministério da Fazenda sob o nº 60.911.223/0001-32, com sede no Distrito Industrial de Luziânia, s/n, Distrito Industrial de Luziânia – DIAL, Luziânia – GO, CEP: 72832-000 e **SANDRA IGNES ALESSIO FONTANA**, brasileira, agricultora, nascida aos 29/06/1964, natural de Faxinal dos Guedes - SC, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 692.837.539-68, portadora da cédula de identidade RG nº 1591089 – SSP/SC, casado sob o regime da comunhão universal de bens **JOÃO FRANCISCO FONTANA**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, agricultor, nascido aos 05/08/1961, natural de Faxinal dos Guedes - SC, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 422.893.869-87, portador da cédula de identidade RG nº 00001230102 – SSP/SC, ambos residentes à Avenida Hélio Queiroz, 100, QD 13, Loteamento 4, Condomínio Terra Park, Luziânia – GO, CEP: 72805- 140,

Denominados, em conjunto, como **GRUPO FAZENDA SÃO FRANCISCO**, por meio de seus procuradores constituídos, com endereço profissional à Rua Bento Gonçalves, n. 220 – E, Jardim Itália, CEP 89802-071, em Chapecó/SC, local onde receberá as comunicações de estilo, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e 51, inciso I, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LREF), propor a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar, requerida em caráter antecedente

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º da Lei nº 11.101/05, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Extrai-se o entendimento do STJ acerca da competência do Juízo para processamento da Recuperação Judicial:

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal **estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de



Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

Desse modo, a presente comarca possui competência para o processamento da medida, eis que é nela que se localiza a grande maioria dos ativos do grupo, contratos e relações com fornecedores, bem como, concentra o maior volume de negócios do grupo econômico.

II – REQUISITOS DO ART. 48 DA LREF

A Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/05) estabelece em seu artigo 1º que a recuperação judicial pode ser requerida por todo empresário e sociedade empresária.

Os requisitos para o deferimento do pedido estão elencados no artigo 48 da referida lei, de modo que o Grupo Fazenda São Francisco cumpre integralmente essas exigências, conforme se comprova pela documentação anexa (Documentos 01 a 05), vejamos:

Requisito legal	Doc.
Art. 48, inciso I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão negativa de falência e insolvência (doc. anexo)
Art. 48, inciso II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (doc. anexo)
Art. 48, inciso III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (doc. anexo)
Art. 48, inciso IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais (doc. anexo)



Diante do exposto, resta comprovado pelo Grupo Fazenda São Francisco sua legitimidade ativa e o preenchimento dos pressupostos legais do art. 48 da LREF, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

III – LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL P.F. OU P.J.

Os Autores integram o Grupo Fazenda São Francisco e exercem atividade de produção rural há muitos anos, desenvolvendo de forma regular e organizada serviços de preparação de terreno, cultivo, colheita e atividades de apoio à agricultura.

A possibilidade de produtores rurais pessoas físicas acessarem a recuperação judicial passou por uma significativa e positiva evolução nos últimos anos. Inicialmente, o artigo 48 da LREF exigia apenas o exercício da atividade por mais de dois anos, sem especificar os documentos comprobatórios, o que gerava, seja no âmbito legal ou jurisprudencial, controvérsias sobre produtores rurais com inscrição recente na Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça, antecipando-se à reforma legislativa, fixou precedente favorável, no Resp. nº 1.800.032/MT, ao processamento da recuperação judicial de produtores rurais independentemente do tempo de inscrição na Junta Comercial.

Posteriormente, a Lei nº 14.112/2020 consolidou esse entendimento ao inserir os parágrafos 3º e 4º no artigo 48, especificando os documentos hábeis para comprovar o exercício da atividade rural pelo período legal.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por **pessoa física** é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

Desse modo, os Autores demonstram inequivocamente o cumprimento dos requisitos legais: (i) possuem inscrição regular na Junta Comercial do Estado



de Goiás (Doc. anexo); e (ii) comprovam o exercício da atividade rural por mais de dois anos através da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e do Livro Caixa do Produtor Rural (Doc. anexo).

Assim, resta plenamente demonstrada a legitimidade dos Autores para o deferimento e processamento da presente ação.

II – HISTÓRICO DOS REQUERENTES E CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO - FINANCEIRA (ART. 51, LEI N. 11.101/2005)

A história do Grupo Fazenda São Francisco é um retrato fiel do empreendedorismo que impulsiona o agronegócio brasileiro. A jornada teve início em 2011, quando o casal Gustavo e Cheila Fontana, recém-chegados da região Sul, decidiu investir no potencial agrícola do Centro-Oeste.

Com recursos limitados e sem patrimônio prévio, eles deram o primeiro passo arrendando uma modesta área rural, movidos por um profundo senso de propósito e pela visão de construir um legado familiar.

O começo foi marcado por um trabalho árduo e uma gestão austera. O casal iniciou o cultivo em poucos hectares, operando de forma essencialmente familiar: Gustavo dedicava-se à lavoura, enquanto Cheila conciliava as tarefas administrativas com a gestão do lar. Essa sinergia foi a base para superar os desafios iniciais, que não foram poucos.

Em diversas ocasiões, o grupo enfrentou a necessidade de antecipar pagamentos a fornecedores devido a financiamentos bancários que, embora prometidos, não eram liberados a tempo, exigindo uma gestão de caixa resiliente e criativa. Mesmo diante de tais obstáculos, a honra aos compromissos com parceiros, fornecedores e instituições financeiras sempre foi um pilar inegociável.

Com uma base sólida de confiança e trabalho, o crescimento tornou-se uma consequência natural. A partir de 2017, o grupo iniciou um ciclo de expansão planejada, arrendando novas áreas para ampliar sua capacidade produtiva.

O marco dessa trajetória ocorreu em 2022, com a aquisição estratégica de terras vizinhas, um movimento que não apenas consolidou a base de ativos, mas também ampliou significativamente o patrimônio e a estrutura operacional da fazenda.



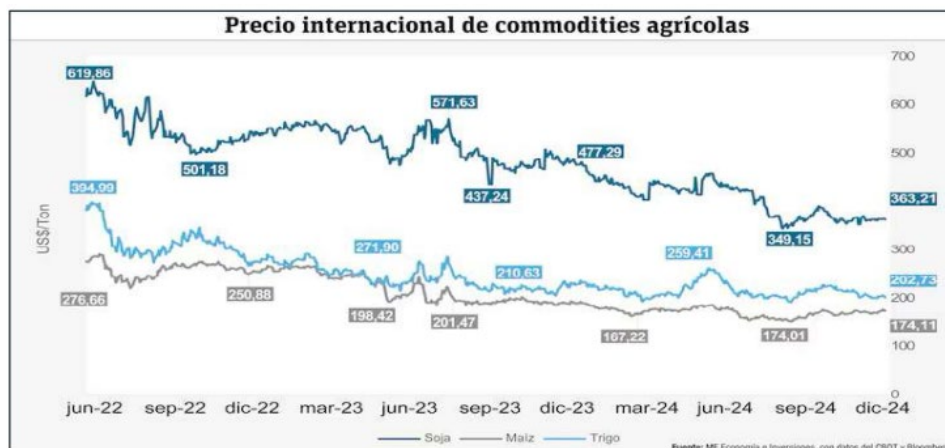
Esse amadurecimento foi fortalecido pela integração dos pais de Gustavo, o Sr. João Francisco e a Sra. Sandra. Com sua vasta experiência, eles passaram a contribuir ativamente na condução estratégica do negócio, prestando suporte técnico, oferecendo garantias pessoais em operações de crédito e realizando aportes financeiros que foram cruciais para a sustentabilidade e o desenvolvimento contínuo do grupo.

É fundamental destacar que a severa crise econômico-financeira decorre de uma conjuntura macroeconômica adversa e imprevisível, que impactou drasticamente o setor agrícola em escala global e nacional.

A expansão da Fazenda São Francisco também exigiu aportes significativos em curto prazo, especialmente para quitação de parcelas à vista para aquisição de bens de herança, resultando em um desembolso de cerca de R\$14 milhões em menos de três meses, sempre na intenção de expansão por meio de terras produtivas.

Somado a isso, investimentos em confinamento, estrutura de sede, barracão e ampliação de áreas cultiváveis fizeram com que a estrutura patrimonial crescesse de forma considerável, mas também que o grupo passasse a operar em um ambiente de alta alavancagem financeira. A crise, no entanto, não foi causada por má gestão, mas por fatores exógenos e imprevisíveis, conforme será demonstrado a seguir.

Queda Abrupta nos Preços das Commodities Agrícolas, a partir de 2022, o mercado global de *commodities* sofreu um choque. Fatores como a reorganização das cadeias de suprimentos no pós-pandemia (COVID-19) e o início da guerra na Ucrânia — um dos maiores produtores de grãos do mundo — geraram uma volatilidade extrema, culminando em uma forte retração nos preços. O milho e a soja, principais culturas do grupo, foram severamente afetados.



R. Bento Gonçalves, 220 E
Jardim Itália, **Chapecó-SC**
CEP 89802-071
(49) 3025-1600



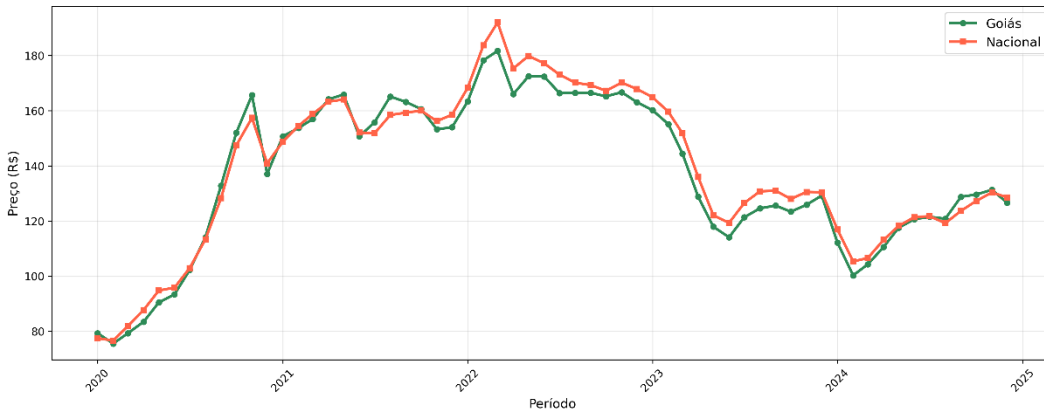
Avenida do Café, Qd. 141. Lt. 32
Setor Sta Geneveva, **Goiânia-GO**
CEP 74672-620
(62) 3995-2542



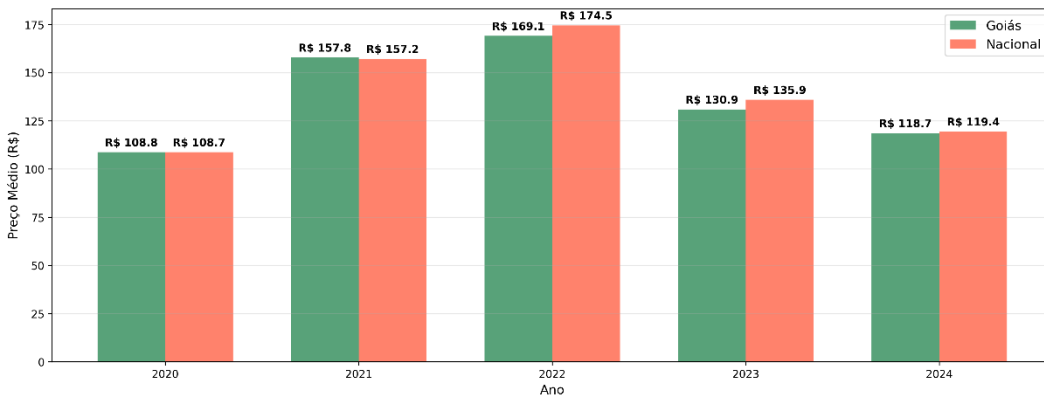
R. Dr. Francisco Amêndola, 160
Jardim das Paineiras, **Campinas-SP**
CEP 13.092-330

O preço da saca de soja, que atingiu picos históricos, sofreu uma queda vertiginosa. Essa realidade é ilustrada pelo gráfico abaixo, que demonstra a variação de preços no estado de Goiás, refletindo o cenário enfrentado pelo grupo.

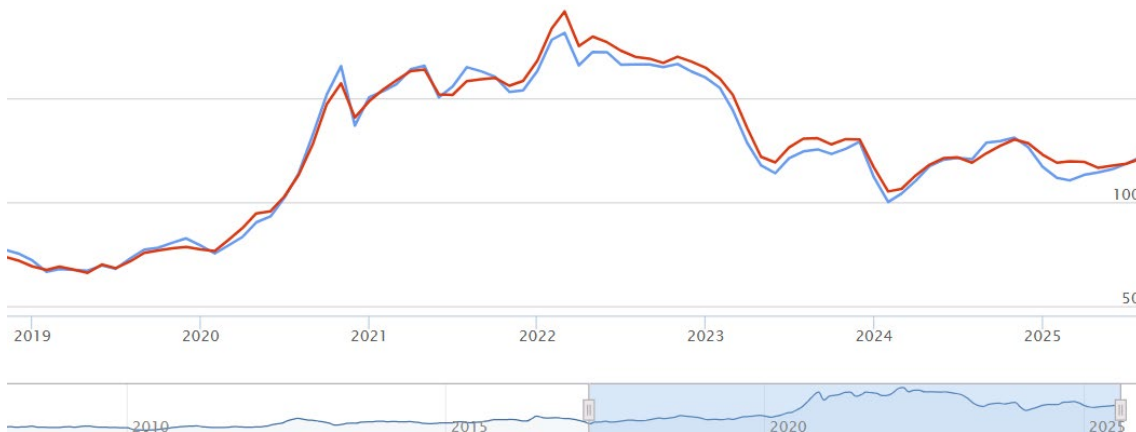
Evolução das Cotações de Soja em Grão (2020-2024)
Saca de 60kg - Goiás vs Nacional



Preço Médio Anual da Soja em Grão (2020-2024)



- Gráfico realizado com base nas informações extraídas do link: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>



R. Bento Gonçalves, 220 E
 Jardim Itália, **Chapecó-SC**
 CEP 89802-071
 (49) 3025-1600



Avenida do Café, Qd. 141. Lt. 32
 Setor Sta Genoveva, **Goiânia-GO**
 CEP 74672-620
 (62) 3995-2542



R. Dr. Francisco Amêndola, 160
 Jardim das Paineiras, **Campinas-SP**
 CEP 13.092-330

- Gráfico extraídas do link: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>

Mês/Ano	Goiás (R\$)	Nacional (R\$)
1/2022	163,373	168,3471
2/2022	178,3011	183,7549
3/2022	181,688	191,9989
4/2022	165,9987	175,3033
5/2022	172,4889	179,881
6/2022	172,3949	177,164
7/2022	166,3995	173,1207
8/2022	166,5191	170,1701
9/2022	166,4754	169,2618
10/2022	165,2068	167,2148
11/2022	166,6927	170,1859
12/2022	163,0992	167,8738
1/2023	160,1646	164,8989
2/2023	155,1577	159,6227
3/2023	144,428	151,7918
4/2023	128,8043	135,929
5/2023	117,902	122,0503
6/2023	114,0979	119,3202
7/2023	121,3554	126,516
8/2023	124,5909	130,7555
9/2023	125,5922	130,9774
10/2023	123,3794	128,0043
11/2023	125,8959	130,5401
12/2023	129,2165	130,4195
1/2024	112,1731	116,9254
2/2024	100,2651	105,3475
3/2024	104,2918	106,5652
4/2024	110,5421	113,1347

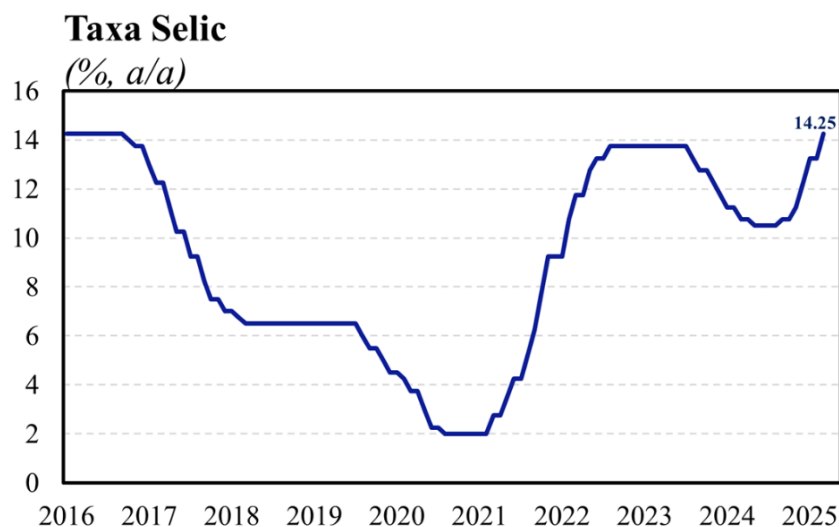
- Informações extraídas do link: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/go/soja-em-grao-sc-60kg>

Essa queda drástica (em 03/22 a saca de soja vinha sendo comercializada a R\$181 reais, em 05/2023 a R\$117 reais e 02/2024 a R\$100 reais) fez com que o faturamento bruto anual do grupo, mesmo mantendo a produtividade, despencasse, conforme se infere da documentação anexa.

A consequência direta da queda na receita foi a erosão da capacidade de pagamento do grupo. As obrigações financeiras, assumidas com base em projeções de faturamento de um cenário de preços estáveis, tornaram-se insustentáveis diante da nova realidade, gerando um profundo desequilíbrio no fluxo de caixa e tornando inevitável a busca por uma reestruturação.



Elevação das taxas de Juros, nos últimos anos houve uma piora significativa no cenário macroeconômico do Brasil, que enfrentou aumento relevante nas taxas de juros. A SELIC entre os anos de 2021 a maio de 2025 subiu de 2% a.a. para 14,75% a.a., o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias do Produtor, que se utiliza basicamente dos financiamentos agrícolas para custeio e investimentos em sua atividade.



- Gráfico extraído do link: <https://analisa.genialinvestimentos.com.br/macroeconomia-brasil/decisao-da-taxa-de-juros-copom-banco-central-eleva-a-taxa-selic-para-1425-a-a/>

Elevação na taxa de câmbio (dólar) e consequente aumento de custo de insumos, em 2024 o Brasil apresentou uma elevação significativa na taxa cambial do Dólar, saindo, em janeiro de 2024, de uma taxa de 4,86 para mais de 6,00 em janeiro de 2025. Os custos com insumos/defensivos e outros tem forte impacto com a elevação do Dólar, vez que muitos dos insumos são importados.

Elevação nos custos de produção de soja, conforme já narrado, a situação financeira do Grupo, que já se encontrava delicada devido aos desafios anteriores, se tornou ainda mais crítica a partir de 2022, com o agravamento da guerra entre a Rússia e a Ucrânia.

O conflito geopolítico gerou uma disparada nos preços de fertilizantes e outros insumos agrícolas, aumentando em muito os custos de produção e criando uma discrepância significativa entre as despesas e as receitas, o que afetou a capacidade de geração de caixa da empresa. Esse cenário instável e de alta volatilidade tornou-se insustentável, resultando em uma pressão financeira sem precedentes.





Histórico (linha sólida), projeção (linha tracejada) e variação anual (linha pontilhada) do índice de preços de defensivos - Fonte: Pecege Consultoria e Projetos – Compara Insumos

- Gráfico extraído do link: <https://www.noticiasagricolas.com.br/artigos/artigos-geral/362672-mercado-de-insumos-apesar-de-instabilidade-global-2023-pode-finalizar-com-precos-inferiores-a-2022-por-laleska-moda.html>

Desta forma, conforme informado a combinação de perdas de safras, crise climática, preços baixos da saca de soja e elevados custos de produção trouxeram um ambiente desafiador para os Requerentes, que não vislumbraram outro caminho, para manter suas atividades a não ser o socorro da Lei, com o pedido de Recuperação Judicial.

Cumprе ressaltar que, apesar do estado de crise, o Grupo Fazenda São Francisco é um grupo econômico reconhecido, formado por empreendedores com sólida experiência de mercado, e que se trata de empresa com total viabilidade de recuperação.

III – REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU PREENCHIMENTO

Diante do quadro relatado, verifica-se que o Grupo Familiar Requerente, necessita do socorro do Poder Judiciário. Este amparo é possível por meio do instituto da recuperação judicial, uma vez que todos os requisitos legais estão preenchidos por cada um dos membros e pelo grupo como um todo, conforme será demonstrado a seguir.



Nos termos da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

- a) Art. 51, I: a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (consta na petição inicial ora apresentada);
- b) Art. 48, § 3º: Livro Caixa do Produtor Rural (Doc. anexo);
- c) Art. 48, § 3º: Declaração de Imposto de Renda dos Autores (Doc. anexo);
- d) Art. 48, § 3º: Fluxo de caixa (doc. anexo);
- e) Art. 51, III: Relação nominal dos credores sujeitos ou não a recuperação judicial (doc. anexo);
- f) Art. 51, IV: A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. anexo);
- g) Art. 51, V: Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (doc. anexo);
- h) Art. 51, VI: A relação dos bens particulares dos sócios (doc. anexo);
- i) Art. 51, VII: Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (doc. anexo);
- j) Art. 51, VIII: Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (doc. anexo);
- k) Art. 51, IX: A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. anexo);
- l) Art. 51, X: O relatório detalhado do passivo fiscal (doc. anexo);



- m) Art. 51, XI: A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. Relação dos bens integrantes do ativo não circulante (doc. anexo);

Restam, desta feita, preenchidos todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial pelos membros do Grupo Familiar Recuperando.

IV. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005 (LREF), o plano de recuperação judicial, que pormenorizará a captação de recursos, a forma e as condições de pagamento dos débitos listados, será apresentado em, até, 60 (sessenta) dias, da publicação do deferimento do processamento.

Juntamente com a proposta novatória, serão apresentados o laudo econômico-financeiro e, também, a demonstração de viabilidade econômica dos Requerentes, frente à proposta e condições de pagamento. Cumpre informar, antecipadamente, que algumas medidas já foram tomadas e novas ferramentas de gestão estão, dia-após-dia, sendo incorporadas.

Sozinhas, contudo, elas não impedem que o capital se esvaia e não corroboram para a manutenção dos bens essenciais à manutenção e fomento do negócio.

V. GRUPO ECONÔMICO E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA MODALIDADE DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A **consolidação substancial** permite que os ativos e passivos de empresas distintas, porém economicamente interligadas, sejam reunidos e tratados em conjunto no âmbito do processo de recuperação judicial. Trata-se de instrumento que confere tratamento mais adequado e funcional à realidade das empresas ou empresários cujas operações e obrigações são indissociáveis. A Reforma da LRF (Lei nº 14.112/2020) inseriu expressamente essa figura no ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 69-J da Lei de Recuperação Judicial, a consolidação substancial pode ser deferida quando houver confusão entre os patrimônios ou efetiva comunhão de interesses entre os Requerentes, de modo que a separação



artificial dos passivos e ativos inviabilizaria o plano de recuperação, transcreve-se o artigo supracitado:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

No caso dos autos, os Requerentes que compõem o Grupo Fazenda São Francisco atendem todos os pressupostos legais para a adoção da medida, eis que, conforme documentação anexa, é possível verificar a existência de relação entre os Requerentes; a atuação sob gestão unificada; a presença de inúmeros vínculos econômicos e financeiros que legitimam o processamento conjunto em consolidação processual e substancial:

Doc. anexo	Instrumentos de crédito firmados com garantias cruzadas, evidenciando a reciprocidade obrigacional entre as empresas mediante a prestação de aval.
Doc. anexo	Documentos comprobatórios da atuação conjunta dos Requerentes no mercado, inclusive mediante compartilhamento de estrutura produtiva.
Doc. anexo	Contrato de condomínio rural que comprova a existência de bens sob titularidade conjunta entre os sócios integrantes do grupo econômico.

No caso em apreço, é evidente a existência de grupo econômico entre os Autores, que se encontram sob relação de controle comum, dependência entre



os participantes do grupo, em que atuam sob a mesma administração, gestão, inclusive no mesmo segmento de mercado.

Ainda, como se pode observar pelos documentos que instruem a presente inicial e pelo demonstrativo acima, o patrimônio dos Autores que compõem o Grupo Fazenda São Francisco e o presente pedido estão intrinsecamente ligados, pois existem bens de propriedade em comum entre os Requerentes.

14

Essa realidade econômica torna inviável o tratamento isolado de cada produtor rural no processo recuperacional. A fragmentação artificial da relação jurídica existente entre eles geraria o risco de decisões contraditórias, sobreposição de passivos e comprometimento da viabilidade do plano de recuperação como um todo, já que os bens e os contratos pertencem a uma dinâmica produtiva única.

No caso concreto, a efetiva comunhão de interesses dos Requerentes se evidencia pela forma como estruturam sua atividade agrícola: utilizam os mesmos tratores, operam as mesmas lavouras em regime de consórcio informal, dividem custos operacionais e administram conjuntamente suas obrigações. As propriedades são exploradas de maneira coordenada, e os contratos bancários refletem essa simbiose produtiva.

A manutenção dessa estrutura interligada só será possível se houver tratamento unificado da crise e das obrigações. A recuperação judicial, se processada de forma individualizada, implicaria em descontinuidade operacional, já que a inadimplência de um membro do grupo comprometeria os contratos firmados em bloco, com garantias cruzadas, inclusive com risco de aceleração de dívidas por inadimplemento de coobrigados.

Importante observar que a consolidação substancial não prejudica os credores. Ao contrário, promove maior transparência, segurança jurídica e previsibilidade no plano de recuperação. O tratamento unificado permite que os credores conheçam a real extensão dos ativos e das garantias, evitando surpresas e protegendo o equilíbrio na distribuição dos pagamentos futuros.

Ademais, a **consolidação processual** também encontra amparo no princípio da eficiência processual, da celeridade e da economia, evitando duplicidade de atos, recursos, perícias e assembleias. O processo se torna mais racional, coeso e coerente com a realidade empresarial dos devedores, que é única.



Em síntese, o Grupo Fazenda São Francisco atende integralmente aos requisitos estabelecidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/05, eis que:

- **Interconexão e confusão patrimonial** - Demonstrada pela integração operacional e impossibilidade de separação;
- **Garantias cruzadas** – Comprovadas através da documentação bancária anexa;
- **Relação de controle/dependência** – Evidente na estrutura familiar de gestão;
- **Atuação conjunta no mercado** – Operações agrícolas completamente integradas.

A viabilidade do plano de recuperação está diretamente condicionada à preservação dessa unidade econômica, à suspensão de todas as execuções contra os produtores em conjunto, e à manutenção da posse dos bens compartilhados, sobretudo os implementos agrícolas utilizados por todos. Esses fatores exigem uma condução judicial unificada, com consolidação de passivos e ativos sob o mesmo procedimento.

Diante de todo o exposto, é medida de rigor o deferimento da consolidação substancial da presente recuperação judicial, com o reconhecimento formal do grupo econômico entre os Requerentes, garantindo que todos os seus bens e obrigações sejam tratados como unidade produtiva e financeira indissociável, nos moldes dos arts. 69-G e 69-J da LRF.

VI. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD

Disciplina o art. 52, inciso III, da lei nº 11.101/05, que, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, o Juízo deverá ordenar “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei (...)”.

Essa situação vai ao encontro do princípio instituído no art. 47 da LRJF, qual seja, o da preservação da empresa, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Se não obstado que as ações e execuções propostas contra a pessoa física dos produtores rurais prossigam, **o patrimônio será esvaziado.**

Isso porque, **recentemente houve o ajuizamento de duas Ações de Busca e Apreensão em face dos Autores**, quais sejam:

- Em 19.08.2025, houve a **distribuição de Ação de Busca e Apreensão**, movida por Sicredi Planalto Central em face de Gustavo Francisco Fontana, tramitando sob o nº 5663789-27.2025.8.09.0100, com o fim da apreensão de bem essencial (Plantadora de Arrasto).
- Em 12.09.2025, houve a **distribuição de Ação de Busca e Apreensão**, movida por Ademicon Administradora de Consórcios em face de Gustava Francisco Fontana, tramitando sob o nº 5743847-17.2025.8.09.0100, com o fim da apreensão de bem essencial (Plataforma de Corte de Grãos Draper GTS).

Sabe-se a controvérsia acerca de os créditos garantidos por alienação fiduciária estarem excluídos dos efeitos da recuperação judicial, a teor do disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Apesar disso, a parte final do § 3º do art. 49, assim como o § 7ºA do art. 6º, proíbe a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Mesmo que tais créditos sejam, em princípio, excluídos dos efeitos da recuperação judicial, a lei permite a suspensão provisória de atos de constrição que recaiam sobre esses bens, visando garantir a continuidade das operações. Veja-se o disposto em ambos artigos:

Art. 49. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Art. 6º

[...] § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

17

Conforme se verifica na documentação apresentada, uma parcela dos bens móveis dos Requerentes encontra-se alienada fiduciariamente a diferentes credores.

Esses ativos, compostos por maquinários agrícolas e demais bens são essenciais e indispensáveis para a produção. A interrupção do uso desses bens devido a atos de constrição pode inviabilizar as atividades dos Requerentes comprometendo a recuperação da empresa e, conseqüentemente, a satisfação dos credores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cedula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. **5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à**



Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5453447-63.2023 .8.09.0082, Relator.: RICARDO PRATA - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/11/2023)

Por sua vez, para o deferimento da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, todos os requisitos estão presentes, conforme passa a se expor.

Em relação à **probabilidade do direito**, a farta documentação apresentada junto à inicial, que atestam o estado de crise e a viabilidade de recuperação, assim como a demonstração do preenchimento de todos os requisitos da Lei 11.101/2005, ensejam o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Requerentes. Além disso, a possibilidade de os Requerentes terem seu plano de recuperação judicial aprovado é juridicamente plausível e economicamente viável, uma vez que os documentos apresentados comprovam a existência de fonte produtora e ativos aptos a ensejar a superação do estado de crise financeira.

Quanto ao **perigo de dano**, é evidente a necessidade de manutenção da posse dos bens essenciais para a continuidade das operações dos Requerente. Ora, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da recuperação judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores.

Nesse ponto, repise-se que recentemente houve o ajuizamento de duas ações de busca e apreensão em face dos Autores, com o fim de apreender bens essenciais à continuidade da atividade agrícola.

De igual modo, também foi distribuído Ação de Execução, em 08.08.2025, em face do Requerente Gustavo, no valor de R\$124.963,52, movida por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda, tramitando sob o nº 5630072-24.2025.8.09.0100.

Em não se declarando a **essencialidade desses bens** (listados no tópico a seguir), o risco ao resultado útil do processo é inequívoco, considerando que,



sem os maquinários, não há como a atividade agrícola ser realizada. Isso certamente impactará no pagamento dos credores, no cumprimento do plano e no soerguimento dos Requerentes.

A proteção imediata dos bens essenciais à atividade dos Requerentes é crucial para garantir a continuidade das operações agrícolas sem interrupções, bem como a manutenção dos contratos com fornecedores, a preservação dos empregados e a capacidade de gerar receita.

Dessa forma, em caráter liminar, requerem a antecipação do período de *stay period* para, desde já, reconhecer a essencialidade dos bens listados no tópico abaixo, bem como determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra os produtores rurais, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e a suspensão das buscas e apreensões de n.º 5663789-27.2025.8.09.0100 e 5743847-17.2025.8.09.0100.

VII. DA PROTEÇÃO AOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE

É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, sabe-se que contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos e demais credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do Grupo Fazenda São Francisco imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Desse modo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça vai além daquele atribuído pelos art. 6º, § 7º-A e art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, estendendo a impossibilidade de retirada ou venda de quaisquer bens, classificados como “de capital, essencial à manutenção da sociedade empresária”, durante todo o processo recuperacional, vejamos:



AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes. **2. O juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (Quarta Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2039620-DF, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, julgado em 27/03/2023)

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a regra estabelecida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, de modo a permitir que bens objeto de contratos de alienação fiduciária que sejam essenciais e imprescindíveis ao regular desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda, permaneçam em sua posse, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC n.127.629/MT, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/4/2014). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. (...) (AgInt no AREsp 966.814/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)



AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015)

Assim, **pede-se que este Juízo determine a essencialidade dos bens indicados na relação que instrui este pedido (laudo anexo)**, quais sejam:

- Colheitadeira de Grãos – Marca New Holland, Modelo CR7.90 - CHASSI: JHFY7090LNJ421634;
- Colheitadeira de Grãos – Marca New Holland, Modelo CR 7.90 ND - CHASSI: JHFY7090ELJ4I5804;
- Veículo Utilitário Off-Road - Polaris RZR Trail Sport, Chassi: 3NSASA878MN86269;
- Garfo de Enleiramento para Pá Carregadeira XCMG, CHASSI: XUG0300NHLP00562;
- Caminhão Iveco Tector 260E30 6×4, Chassi 93ZEI2NMZP8956844;
- Trator New Holland T6.110, Chassi HCCZ361ITPCG54748;
- Carretinha de Madeira e Ferro, Só Plataforma, Sem Bordas, com Engate em Trator;
- Trator Agrícola Marca: New Holland, Modelo: 7630, Chassi: HCCZ3763EPCG60451, N° de Série: S73CR610261, N° do Motor: 8120531, Cor: Azul – 0 km, Ano de Fabricação: 2023 Código FINAME: 3700730;



- Vagão Forrageiro Misturador Tombador, Modelo: VF MT 12.0, Eixo: RT 15.5;
- Plataforma de Grãos, Marca: GTS, Modelo: 40 pés, N° de Série: FPC0587700105, Cor: Preto, Ano de Fabricação: 2022;
- Plataforma de Grãos tipo Draper, Marca: New Holland, Modelo: Draper 40 pés, Ano de Fabricação: 2020, Chassi: HCCB40FNVLCK18840, N° de Série: DHNX4000050;
- VW AMAROK V6 HIGH COR BRANCA, RENAAM: 01331640250, PLACA: SEB9J20, ANO DE FABRICAÇÃO /ANO MODELO: 2022, CHASSI: WVIDA22H4NA034253;
- Pegador de Big Bag (Suporte de içamento para fertilizantes e sementes);
- Barras de Pulverizador;
- Roçadeira Agrícola, Cor: Vermelha;
- Plataforma de milho GTS, série FPM0095320102;
- Extrator de grãos Marcher Outgrain 215;
- Hércules 10.000 Inox, da Stara;
- Carreta graneleira Reboke 25000 Inox, marca Stara, modelo 2021, série REI-CB |1264;
- Trator New Holland 7630, chassi HCCZ3763HPCG61260, ano 2023;
- Fiat Strada Freedom 2023, branca, placa SDJ2185, RENAAM 01359123420;
- Trator New Holland T8.270, ano 2017, chassi HCCZ870HFCN40619;
- Pulverizador Agrícola Autopropelido New Holland Defensor SP 3500, modelo 2024, chassi PRCYS350ERPC06993;
- Distribuidor Autopropelido Stara Hércules 6.0, ano 2017;
- Caminhão guincho Mercedes-Benz Atego 2425, ano 2011, branco, placa MINOA64, RENAAM 00331334488;
- Plataforma de milho Stara Brava+ (modelos de 5 a 17 linhas);
- Plantadeira Stara Cinderela II linhas;
- Pulverizador Autopropelido Stara Imperador 3.0, ano 2019;
- Plataforma de Grãos GTS Draper, disponível em tamanhos de 25 a 62 pés, é um implemento acoplável a colheitadeiras;
- Trator New Holland TS-110, da série TS (2002-2006), é um trator agrícola 4x4 com motor de 4 cilindros (110 cv, 85 kW);



- Escarificador Stara Fox;
- Pá Carregadeira XCMG LW300KV, chassi XUG0300VHLPB00562;
- Rolo faca agrícola;
- Pá Carregadeira Hedesa, marca norte-americana, modelo ZL833;
- Escarificador Stara Fox, disponível em modelos de 7 a 27 hastes;
- Caçamba de caminhão, projetado para transporte de cargas a granel;
- Sede administrativa, Barracão para Confinamento e Estocagem de Ração para Vacas;
- Tanque de pulverização agrícola, projetado para armazenar água limpa ou caldas de pulverização;
- Prancha com munck e guindaste articulado (munck);
- Honda CRF250F e Honda Bros 160, categoria trail/on-off road;
- Volkswagen Amarok 2025, placa SXJ3J43;
- Semeadora de trigo 28 linhas, como a Vence Tudo Pampeana 28000;
- Trator New Holland T8.385, da série T8 GENESIS com PLM Intelligence;
- Fertilizantes em big bags (insumos agrícolas);
- Trator New Holland T7.245, da série T7 Long Wheelbase com PLM Intelligence;
- Plantadeira Stara Cinderela II linhas, ideal para milho, soja, feijão e algodão e Cinderela Top (caixa central, até 1.100 kg);
- Compostador de Resíduos Orgânicos, ano 2025, número de série 0120270072-0-64;
- Bazuca Tanker 15.000, da Jan Implementos Agrícolas, capacidade de 15.000 litros, projetada para transporte e transporte de grãos, equipada com rosca sem fim horizontal, tubo de descarga de 320 mm (capacidade de 46 sacas/min), caixa de coleta para preservação de grãos, comportamento de inspeção e kit opcional de coleta eletromagnética via rádio, e;
- Colheitadeira New Holland CR5.85, da série CR Evo, é uma máquina de médio porte com motor FPT Cursor 9(6 cilindros, 272 cv, 235 kW), tanque de grãos de 9.500 Le sistema Twin Rotor de 17 polegadas.
- Glebas de terras utilizadas para a manutenção da atividade agrícola do Grupo, representadas pela: fração pertencente aos Requerentes (309,51 hectares), registrada sob n. de matrícula 50.972 (matrícula anexa e contrato



de compra e venda anexo), bem como as matrículas n. 22.453, 33.853, 39.808 e 29.916, 50976 e 50977 (todas matrículas anexas).

Diante de tudo o que foi narrado, os Requerentes trazem anexada à presente demanda a lista de bens essenciais, sobre os quais requer que se decrete sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo.

VIII. DO PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA. DO DESCONTO OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Analisando-se os documentos contábeis apresentados, conforme previsto no art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que o pagamento integral das custas processuais, em parcela única, acarretará grave impacto financeiro ao Requerente, o qual, embora pessoa física, exerce atividade rural de natureza empresarial, regularmente inscrita sob CNPJ, encontrando-se em profunda crise econômico-financeira que ensejou o ajuizamento da presente recuperação judicial.

Importa destacar que a atual conjuntura não apenas inviabiliza o pagamento integral das custas, como também compromete a própria subsistência do Requerente e de sua família, que dependem diretamente da continuidade das atividades rurais para manutenção de suas necessidades básicas e do cumprimento de suas obrigações pessoais e empresariais.

Exigir o recolhimento integral das custas neste momento significaria agravar a situação já delicada vivenciada, contrariando os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva, da preservação da atividade econômica e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal (art. 1º, III, e art. 5º, XXXV e LXXIV), além de afrontar a finalidade precípua da recuperação judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, e com fulcro no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, requer-se a este Juízo que autorize a redução de 70% (setenta por cento) das custas judiciais devidas, bem como o parcelamento do saldo remanescente em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, como medida indispensável à manutenção da atividade rural e à própria sobrevivência do Requerente e de sua família.

IX. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do quanto exposto, comprovado o preenchimento dos pressupostos e, ainda, juntada toda documentação prevista nos arts. 48 e 51, ambos da LREF, pede-se que seja deferido o processamento, em consolidação substancial e processual, do pedido de recuperação judicial dos Requerentes, integrantes do GRUPO FAZENDA SÃO FRANCISCO, determinando-se:



- a. A nomeação do(a) administrador(a) judicial, devendo este(a) profissional prestar compromisso no prazo de 48h (quarenta e oito horas);
- b. Em sede de tutela de urgência, antecipar os efeitos do *stay period* para determinar a suspensão de todas as execuções e busca e apreensões onde a requerente figura no polo passivo, na forma do art. 6º, § 4º da LREF; reconhecendo a essencialidade de bens de capital essenciais ao soerguimento da atividade empresarial;
- c. O deferimento do pedido de Justiça Gratuita, ou não sendo o entendimento de Vossa Excelência, que conceda às partes autoras o desconto em valor não inferior a 70% deferindo ainda o do remanescente em 10 vezes iguais e sucessivas.
- d. Que os credores, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 7º-A e art. 49, § 3º, ambos da LRF, se abstenham de promover medidas constritivo-expropriatórias contra o patrimônio da requerente, bem como contra os bens que se encontram em sua posse, inclusive, consolidar a propriedade, sob pena de multa cominatória, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para averiguação de eventual tipicidade da conduta;
- e. O impedimento dos bancos de resilirem unilateralmente os contratos de abertura e manutenção de conta corrente, juntamente, com impedimento de possíveis bloqueios de acesso aos dados e movimentações;
- f. A publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, na forma reduzida prevista no Enunciado 103, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho Federal de Justiça;
- g. A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;
- h. A apresentação do PRJ no improrrogável prazo de 60 (sessenta) dias, como previsto no art. 53, da LREF;



- i. Com fulcro no art. 272, § 2º da Lei Adjetiva Civil, requer-se que todas as intimações, endereçadas a requerente, sejam publicadas no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em nome de **Edson Luiz Fávero**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Santa Catarina, sob o nº 10.874 e, também, em conjunto, em nome de **Guilherme Casiano Bordignon**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Santa Catarina, sob o nº 70.710; em nome de **Severo Henrique de Aguiar**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Goiás, sob o nº 69.66, e, em nome de **Thais Martins Pereira Andrade**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás, sob o nº 67.295, sob pena de nulidade dos atos que se seguirem

Protestam e requerem pela apresentação de eventuais documentos que, a requerimento do juízo, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias.

Nos termos do art. 51, § 5º da LREF, dá-se à causa o valor de R\$ 41.740.937,71 (quarenta e um milhões, setecentos e quarenta mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos)

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Goiânia, 30 de setembro de 2025.

EDSON LUIZ FAVERO
OAB/SC 10.874

GUILHERME CASSIANO BORDIGNON
OAB/SC 70.710

SEVERO HENRIQUE DE AGUIAR
OAB/GO 69.664

THAIS MARTINS P. DE ANDRADE
OAB/GO 67.295

